



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338905-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante FRANCISCA CLARA DIAS, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10280

Agravo de Instrumento Nº: 2338905-30.2024.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Francisca Clara Dias

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Juiz: Alexandre Dalberto Barbosa

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Reforma da decisão. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Benefício de natureza personalíssima. Incapacidade de arcar com as custas demonstradas no caso concreto. Recebimento de benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo. Ausentes indicativos de reserva financeira. Acesso à justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora.

Narra a agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sustentando que o benefício é personalíssimo, motivo pelo qual não depende da apresentação de documentos de seu cônjuge. Ao final, pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos,

pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a**

comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de
recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a
assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da
justiça. A análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, a agravante comprovou
que não houve restituição de imposto de renda no último ano e que recebe benefício
previdenciário no valor líquido de R\$ 789,30, inferior a um salário mínimo, portanto.
Comprovou ainda que não possui reservas financeiras, conforme extratos bancários
apresentados.

Esses elementos em conjunto comprovam,

em princípio, a alegada hipossuficiência.

Cumpra ressaltar, por fim, que assiste razão à agravante ao afirmar se tratar a justiça gratuita de benefício personalíssimo, razão pela qual não pode ser afastada em razão de eventual verba salarial do cônjuge. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA.

1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

3. Extraí-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua

concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.

4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.

5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.

6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência

do enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.998.486/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (grifo nosso).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator